



PEC 110/2019
00209

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110 de 2019)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

“Art. 153.

§6º *O imposto previsto no inciso VIII poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos e **incidirá somente quando da venda a consumidor final e sobre produtos não alimentícios.**”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que o imposto seletivo somente incidirá quando da venda a consumidor final e, também, que não poderá incidir sobre alimentos.

Sobre o primeiro ponto, o que se pretende é garantir a não cumulatividade, evitando a tributação em cascata e a incidência de tributos na cadeia produtiva de forma que não seria possível garantir o aproveitamento de crédito, o que acarretaria aumento de custos, aumento do preço e diminuição da margem de lucro de toda a cadeia.

Quanto ao segundo ponto, a alimentação é direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, pelo que não se pode aceitar, de forma alguma, a tributação que desestimule a comercialização de alimentos.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SF/22903.08354-84